

Nova Lei reforça as garantias dos contribuintes e a simplificação processual tributária em Portugal

Entrou em vigor a 27 de Fevereiro, a Lei n.º 7/2021 de 26 de Fevereiro, que veio alterar diversa legislação tributária, da qual gostaríamos de destacar a Lei Geral Tributária, o Código de Procedimento e Processo Tributário e o Regime Geral das Infrações Tributárias. As alterações operadas pela Lei 7/2021 tem como o objetivo reforçar as garantias e a tutela dos contribuintes, bem como fortalecer a simplificação processual no domínio tributário.

Em relação às alterações à Lei Geral Tributária, as principais são as seguintes:

- As obrigações tributárias cujo prazo termine no mês de agosto poderão ser liquidadas até ao último dia do mês.
- Os prazos para a prática de actos por parte dos contribuintes nos diversos procedimentos tributários que terminem em agosto são transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro.
- Os prazos do procedimento de inspecção tributária suspendem-se durante o mês de agosto.
- Relativamente aos formulários das declarações de rendimentos de IRS e IRC e das declarações anuais de informação contabilística e fiscal dos sujeitos passivos destes impostos, passam a ter de ser disponibilizados no Portal das Finanças com pelo menos 120 dias de antecedência em relação à data de submissão, sendo ainda que os mesmos devem ser disponibilizados em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão automática.

[Duarte Marques da Cruz](#)

[Tânia Póvoa Velez](#)

[Vitor Andrade André](#)



- A obrigação das instituições de crédito e outras entidades que prestem serviços de pagamento comunicarem à Autoridade Tributária e Aduaneira, o valor dos fluxos de pagamento com cartões de crédito, débito ou outros meios de pagamento electrónico deixa de estar limitada aos pagamentos efectuados por sujeitos passivos de IRC ou da Categoria B de IRS, passando a ser aplicável a qualquer contribuinte.
- A partir de 01 de julho de 2021, a taxa relativa à prestação urgente de informação vinculativa passa a ser definida entre 12,5 a 125 unidades de conta no caso de pessoas singulares que auferam um rendimento máximo anual até ao limite superior do quarto escalão da tabela de IRS e no caso das micro, pequenas e médias empresas.
- Ainda em relação à prestação de informações vinculativas e a partir da *supra* referida data, os requerentes passam a poder ser ouvidos antes da prestação de informação, sempre que assim o solicitem.
- A Autoridade Tributária e Aduaneira deverá rever as suas orientações genéricas em conformidade com a jurisprudência dos tribunais Superiores sempre que exista acórdão de uniformização de jurisprudência proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo, quando exista jurisprudência reiterada manifestada em cinco decisões transitadas em julgado no mesmo sentido, sem que existam decisões dos tribunais superiores em sentido contrário igualmente transitadas em julgado em número superior ou sempre que um tribunal superior tenha decidido sobre aquelas matérias por decisão sumária pelo facto de a questão a decidir já ter sido jurisprudencialmente apreciada de modo uniforme ou reiterado.
- Em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos no procedimento tributário, a reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade deve ser levada a cabo no prazo de 60 dias.

Procedimento e Processo Tributário são as seguintes:

- As execuções fiscais relativas a dívidas tributárias de até 5 000,00 Euros no caso de pessoas singulares ou 10 000,00 Euros no caso de pessoas colectivas, passam a poder estar suspensas por até 120 dias após o término do prazo de pagamento voluntário, sem necessidade de prestação de garantia ou apresentação de requerimento nesse sentido. O efeito suspensivo cessa quinze dias após a apresentação de acção judicial ou apresentação de meio gracioso, se não houver prestação da garantia ou requerimento relativo à sua dispensa.
- As alterações relativas à suspensão dos processos de execução fiscal relativos a dívidas tributárias apenas entra em vigor a 01 de janeiro de 2022.
- A garantia prestada pelo contribuinte ou constituída pela Autoridade Tributária para suspensão do processo de execução fiscal poderá caducar se no âmbito do processo de impugnação judicial ou oposição à execução não tiver sido proferida decisão em primeira instância no prazo de quatro anos a contar da data da apresentação da acção e o interessado o requerer.
- O valor mínimo das prestações devidas no âmbito de planos de pagamento de dívidas tributárias e das entregas voluntárias a título de pagamento por conta do débito é reduzido de uma unidade de conta para um quarto de unidade de conta.
- A venda de bens penhorados não poderá ser adjudicada por montante inferior a 20% do valor base para a venda, alteração que entrará em vigor a 01 de julho de 2021.
- O procedimento de venda no âmbito da execução fiscal suspender-se-á por 30 dias, em caso de pagamento de um valor de, pelo menos, 10% do valor em dívida. Esta medida entra em vigor a 01 de janeiro de 2022.

As principais alterações ao Código de

- O pagamento de juros indemnizatórios passa a não estar sujeito a pedido por parte do contribuinte.
- Com a remessa da reclamação judicial do acto do órgão de execução fiscal para o tribunal tributário, a execução ficará suspensa até à decisão, desde que a reclamação tenha por objecto matéria que afecte a totalidade da tramitação da execução.

Relativamente ao Regime Geral das Infracções Tributárias, houve as seguintes alterações de relevo:

- O prazo para apresentar defesa passa a ser de 30 dias, bem como o prazo para pagamento da coima aplicada ou para apresentar recurso judicial da decisão de aplicação da coima. Este prazo entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.
- Também a partir de janeiro de 2022, deixa de poder ser aplicada coima quando o agente, nos cinco anos anteriores em relação à infração, não foi condenado por decisão transitada em julgado em processo de contra-ordenação ou de crime por infracções tributárias e não tenha beneficiado de dispensa ou pagamento de coima com redução. Também não será aplicada coima, mediante requerimento, se a prática da infracção não provocou prejuízo efectivo à receita tributária e a mesma tenha sido regularizada.

Em geral, o legislador português veio introduzir diversas alterações ao regime jurídico-tributário. Para além das alterações aqui especificadas, houve ainda outras alterações, quer nos instrumentos jurídicos referidos, quer em outros,

tais como o Regulamento de Custas Processuais ou o Regime da Arbitragem Tributária.

Em suma, esta reforma pode ser considerada benéfica para os contribuintes, aumentando as suas garantias e prerrogativas.